

**AOS ILUSTRÍSSIMOS CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**

“A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, pela multiplicidade de preconceitos que subsistem, mesmo sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os pobres, da frase lida para os analfabetos... Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe rebuscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história feita pelas mãos calejadas dos discriminados¹”.

Ref. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000543/2013-50 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000443/2013-23)

Ações Afirmativas étnicos-raciais no Ministério Público

MEMORIAIS

ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - JUSDH, entidade interessada no julgamento do procedimento supramencionado, vêm a presença de V. Sa. apresentar memoriais ao caso que discute a implementação de políticas de ações afirmativas para ingresso na carreira do Ministério Público, nos termos que seguem.

¹ Ministra Carmem Lucia. Citada em voto do Ministro Marco Aurélio na ADPF 186.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 16 de setembro de 2014, por iniciativa de sua Comissão de Direitos Fundamentais, o Conselho Nacional do Ministério Público realizou audiência pública para debater a possibilidade de adoção de cotas étnico-raciais na carreira². Na ocasião, as entidades que ora subscrevem esses memoriais, participaram da audiência expondo as justificativas para implementação das políticas de ações afirmativas visando a democratização do sistema de justiça³.

Esses debates se fazem cada vez mais presentes nas instituições jurídicas. Após mais de dez anos de adoção das ações afirmativas nas universidades brasileiras, percebe-se maior pluralidade nos âmbitos universitários. Atualmente, o número de negros⁴ com ensino superior é quase cinco vezes maior ao anterior à existência dessas políticas⁵. Todavia, as medidas ainda não foram capazes de extirpar totalmente a desigualdade racial: por exemplo, o número de negros com ensino superior ainda é três vezes menor com relação aos brancos⁶.

Apesar dos avanços no âmbito do acesso educacional, nota-se que essas mudanças ainda não alcançaram as carreiras mais representativas na sociedade. Há estudos⁷ que mostram que os negros estão sobrerrepresentados nos nichos profissionais menos valorizados (construção civil, comércio ambulante e setor de serviços), ao passo que estão sub-representados em ocupações mais valorizadas pela sociedade (comércio não-ambulante, profissões liberais, ramo de serviços auxiliares de atividades econômicas).

Nesse cenário, os debates acerca da implementação de políticas que venham tornar mais igualitário o acesso aos cargos do sistema de justiça se faz cada vez mais frequente e imperioso. Nos últimos anos, várias notáveis iniciativas estão sendo tomadas para reduzir

² Mais informações: <http://goo.gl/tDT0Jv>

³ Disponível em: <https://youtu.be/Vm8UQV7Aj0A>

⁴ Utilização da terminologia “negro” que abrange pretos e pardos, de acordo com consideração realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

⁵ Síntese de Indicadores Sociais, IBGE, 2012.

⁶ Síntese de Indicadores Sociais, IBGE, 2012.

⁷ Relatório de Desenvolvimento Humano - Brasil 2005. Racismo, pobreza e violência. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

a ausência de representatividade plurirracial em carreiras emblemáticas dentro dos espaços de poder jurídicos.

Um exemplo emblemático refere-se as cotas étnico-raciais criadas pelo Ministério Público da Bahia em setembro de 2014 que reservava aos negros 30% das vagas dos concursos públicos para ingresso na carreira. Com 76,3% de pessoas declaradas negras, a Bahia é o segundo estado com a maior porcentagem de negros no país⁸, mas essa identidade não se vê representada dentro das carreiras jurídicas, incluindo o Ministério Público. De acordo com informações do MP-BA neste procedimento, o número de promotores negros era de 9 (nove) em universo de 470 promotores.

A pertinência e legalidade dessa medida criada pelo Ministério Público da Bahia foi inclusive reconhecida pela unanimidade deste Conselho em março deste ano, quando o plenário do CNMP julgou o procedimento nº 1283/2014-11 que visava impugnar a criação dessas cotas⁹.

Neste mesmo período, também foram implementadas no âmbito da assessoria e servidores do Conselho Nacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal as cotas na equivalência de 20% para acesso a essas carreiras. A justificativa das resoluções que estabeleceram essas políticas se baseia na regulamentação da Lei 12.990/2014, que prevê as cotas para concurso público na esfera federal.

Essas iniciativas se somaram às já realizadas por Defensorias Públicas de todo o país. A mais recente delas da Defensoria Pública de São Paulo, que através de seu Conselho Superior aprovou procedimento que visava implementar cotas étnico-raciais para negros e indígenas aos cargos de defensores e servidores da defensoria pública do estado¹⁰. Além da Defensoria Pública de São Paulo, outras também já estabeleceram um acesso mais democrático aos seus quadros, como a Defensoria do Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul.

⁸ Síntese de Indicadores Sociais, IBGE, 2012.

⁹ Mais informações: <http://goo.gl/Z8NDAA>

¹⁰ Mais informações: <http://goo.gl/P4eP2u>

Vale, também, ressaltar a mais recente iniciativa criada pelo Conselho Nacional da Justiça em junho deste ano, que decidiu pela reserva mínima de 20% das vagas dos concursos públicos destinadas à magistratura, possibilitando aos tribunais aumentar este percentual com fins de atender a população negra de suas respectivas localidades¹¹.

Por fim, destaca-se a recente suspensão pela justiça federal do 29º Concurso Público para Procurador da República a pedido do próprio Ministério Público Federal do Distrito Federal. Para os propositores da ação judicial, o edital lançado é contrário ao determinado pela lei federal nº 12.990/14, bem como aos pactos internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil é signatário.

De acordo com o juiz federal que suspendeu o edital: *“Trata-se, portanto, de importante ação afirmativa, visando inserir essas pessoas, vítimas de discriminação histórica, no mercado de trabalho, mediante compensações (sistema de cotas), realizando, assim, dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber: erradicar as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação [...] a previsão de cotas constitui inegável incentivo à inscrição e, muito provavelmente, a falta de reserva de vagas no edital originário pode ter desestimulado candidatos negros que porventura quisessem concorrer a uma daquelas vagas”¹².*

Considerando o eminente julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000543/2013-50, de relatoria do Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho, e os ânimos das recentes conquistas afirmativas históricas consolidadas nas instituições do Sistema de Justiça, como o Judiciário, defensorias públicas e o Ministério Público da Bahia, instituições que assumiram a dianteira no debate sobre raça dentro do Sistema de Justiça, entendemos estar apto este Conselho para também avançar na promoção da igualdade dentro de sua carreira, como demonstraremos a seguir.

¹¹ Resolução disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/9eb4b963381bfc876251661ab3135c71.pdf>

¹² Decisão disponível em: <http://cdn01.justificando.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2017/03/30183531/liminar-cotas.pdf>

II – RETRATOS DE UMA DESIGUALDADE RACIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA E NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS VISANDO REVERTÊ-LA

No Brasil, a população distribui-se em uma pirâmide social e racial em que a população branca está no topo da concentração de renda, ao passo que a população negra está na base da pobreza e, portanto, da exclusão social. Os dados mostram que os negros são mais de 82% entre os mais pobres e somente 16% entre os mais ricos¹³.

Em país de maioria negra, causa perplexidade não haver estranhamento na ausência de representação da diversidade brasileira nos espaços de poder. Relatório de Desenvolvimento da ONU aponta que no Brasil *“quanto mais se avança rumo ao topo das hierarquias de poder, mais a sociedade brasileira se torna branca”*¹⁴.

Essa desigualdade tem também uma dimensão política e está presente nos espaços de poder onde são tomadas decisões sobre os bens coletivos. Na última eleição para composição do Congresso Nacional em 2014, por exemplo, elegeu-se uma formação da Câmara dos Deputados ainda mais branca. Com efeito, entre os 513 deputados recém eleitos, 410 deles (79,9%) se declararam brancos, outros 81 deputados (15,8%) se disseram pardos e somente 22 (4,2%), pretos¹⁵.

Essa nefasta sub-representação também é presente e evidente nas instituições essenciais para o sistema de justiça em que *“todos os dados utilizados [...] para traçar um perfil das profissões jurídicas no Brasil indicam que, em termos de cor da pele, os juristas compõem uma parcela da população “desconcertantemente branca”*¹⁶.

Pesquisa do Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (LAESER), do Instituto de Economia da Universidade

¹³ Síntese de Indicadores Sociais, IBGE, 2012.

¹⁴ Relatório de Desenvolvimento Humano - Brasil 2005. Racismo, pobreza e violência. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, p. 52.

¹⁵ Superior Tribunal de Justiça Eleitoral. 2014. Mais informações: <http://goo.gl/JNiHKj>

¹⁶ Frederico Normanha Ribeiro de Almeida. A nobreza togada: as elites jurídicas e a política de justiça no Brasil. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 211.

Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) mostra que os pardos e pretos correspondem a apenas 22,7% dos juristas e advogados do funcionalismo público¹⁷.

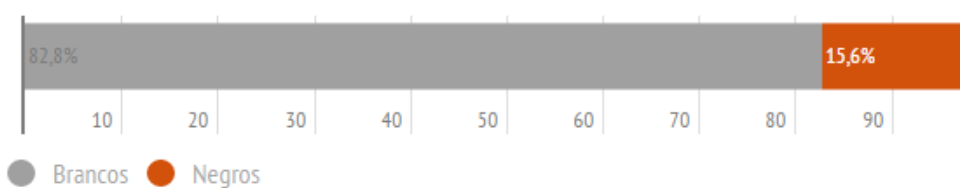
PORCENTAGEM DE ADVOGADOS E JURISTAS NEGROS NO BRASIL



Fonte :: Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (Laeser), do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2010.

O inédito e recente Censo do Poder Judiciário aponta em seu levantamento que apenas 1,4 % dos juízes se autodeclararam pretos e 14,2%, pardos, ou seja, a imensa maioria dos juízes brasileiros é de etnia branca, em pleno contraponto à população nacional de maioria negra¹⁸:

PORCENTAGEM DE MAGISTRADOS NO BRASIL, SEGUNDO COR



Fonte :: Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos/CNJ,2014

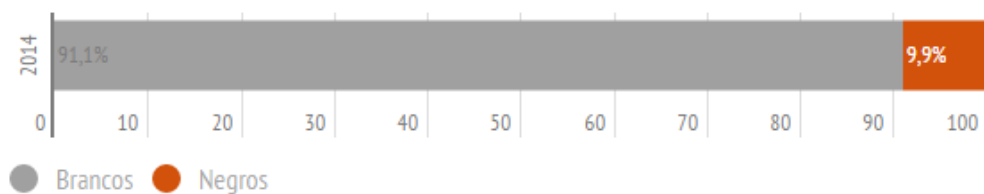
A situação fica mais crítica ao considerarmos a representação racial nos Tribunais Superiores, confirmando o diagnóstico realizado pela ONU de que quanto maior o cargo, mais branca será sua composição¹⁹:

¹⁷ Disponível em: <http://arquivo.geledes.org.br/areas-de-atuacao/mercado-de-trabalho/24483-negros-sao-30-do-funcionalismo-diz-pesquisa>

¹⁸ CNJ. Censo do Poder Judiciário. Disponível em: <http://goo.gl/gQ1e5L>

¹⁹ CNJ. Censo do Poder Judiciário. Disponível em: <http://goo.gl/gQ1e5L>

PORCENTAGEM DE MAGISTRADOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, SEGUNDO COR



Fonte :: Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos/CNJ,2014

Realidade não muito diversa do que ocorre nos quadros do Ministério Público. De acordo com informações prestadas pelos Ministérios Públicos locais nos procedimentos em epígrafe, onde evidencia-se, além da falta apropriada de dados sobre o tema, a ausência completa da representatividade negra na carreira.

Nos autos do procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000443/2013-23, o Ministério Público do Rio de Janeiro declarou que, entre 910 promotores, apenas quatro são negros. O MP do Distrito Federal alegou ter dez negros entre seus 370 promotores. O MP de Minas Gerais afirmou possuir 87 promotores negros num universo de 1003. Chegando até mesmo ter locais onde não há nenhum promotor negro, como no caso do Rio Grande do Sul que, de acordo com o MP-RS, não há nenhum promotor negro entre os seus 700 promotores.

Isso acontece, em grande parte, por conta do modelo de processo seletivo dessas carreiras. Ainda que feito de uma maneira a evitar privilégios e escolhas pessoais, a forma como hoje se realiza o processo de ingresso nas carreiras para as instituições do sistema de justiça tem produzido o resultado perverso de favorecer um mesmo perfil de candidatos que, em geral, são aqueles que não pertencem e nunca pertenceram aos grupos sociais excluídos e marginalizados por sua desigualdade social e/ou econômica, já que os concursos acabam medindo mais investimento financeiro do que acúmulo de conhecimento.

Para suprir com esse cenário de vulnerabilidade e tentar estabelecer parâmetros mais igualitários na competição de acesso à carreira surgem as medidas de ação afirmativa. Inegável, como observamos, que as instituições essenciais para a Justiça se constituem em

espaço ainda muito homogêneo, podendo as ações afirmativas serem medidas necessárias para pluralizá-las.

A introdução de ações afirmativas para ingresso na carreira do Ministério Público além de tornar o próprio processo seletivo para a carreira mais democrático, possibilita um recrutamento plural de profissionais detentores de experiências diversificadas, o que se apresenta como solução para diversificar a carreira e com isso ampliar o horizonte interpretativo social daqueles que tem como missão a defesa de toda a sociedade.

Assim como outras instituições essenciais para o funcionamento da justiça, a composição atual do Ministério Público não reflete em termos de raça o que a sociedade brasileira representa. A compreensão e atendimento adequado das necessidades de uma sociedade tão diversa e heterogênea como a nossa, exige do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública uma composição equivalente.

III – CONSTITUCIONALIDADE, OBRIGATORIEDADE E INEXIGIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA

A Constituição Federal de 1988 ampara uma discriminação positiva com base no princípio da igualdade. É possível extrair essa possibilidade do dever incumbido ao Estado pela Constituição de abolir a marginalização e as desigualdades, conforme previstos nos art. 3º, III, art. 23, x e art. 170, VIII, bem como das regras que expressamente obrigam o Poder Público a estabelecer políticas positivas visando à promoção e integração de segmentos desfavorecidos, como elencado nas disposições do art. 3º, IV, art. 23, X e art. 227, II.

No mais, existem normas constitucionais que já dispõem acerca de políticas específicas que objetivam a compensação e redução das desigualdades de oportunidades. São as disposições constitucionais de discriminação positiva, como aquelas referentes à mulher no mercado de trabalho (Art. 7º, XX), pessoas com deficiência física (37, VIII), dentre outros.

Assim, a Carta Magna vigente traz em seu corpo a modalidade da discriminação justa, o que resulta em um alargamento substantivo do conteúdo semântico do princípio da igualdade, bem como a ampliação objetiva das obrigações estatais em face do tema.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, pacificou entendimento acerca da constitucionalidade de políticas de ações afirmativas, ainda que tenham sido criadas através de deliberação administrativa.

De acordo com o Ministro Marco Aurélio, “*as normas proibitivas não são suficientes para afastar do cenário a discriminação*”²⁰. Ao julgar a ADPF 186, o Supremo Tribunal Federal consolidou um posicionamento de igualdade plena, e não a igualdade meramente formal estabelecida em lei.

Por poderem ser extraídas dos princípios e disposições constitucionais, a criação de políticas de ação afirmativa já é dotada de força normativa, não sendo necessário lei para que tais políticas sejam instituídas. A própria Constituição Federal faz imperativo a implementação de tais medidas. Esse foi o entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento da ADPF 186:

“Revela-se, então, que a prática de ações afirmativas pelas universidades públicas brasileiras é uma possibilidade latente nos princípios e regras constitucionais aplicáveis a matéria. A implementação por deliberação administrativa decorre, portanto, do princípio da Carta Federal e também da previsão, presente no art. 207, cabeça dela constante, da autonomia universitária. Cabe lembrar que o Supremo, em visão evolutiva, já reconheceu a possibilidade de incidência direta do Diploma Maior nas relações calcadas pelo direito administrativo”²¹.

²⁰ Ministro Marco Aurélio. Voto na ADPF 186.

²¹ *Ibidem*.

Este Conselho também possui autonomia funcional e administrativa para tanto, não há como não incumbir à instituição do Ministério Público a mesma possibilidade de pluralizar os seus quadros que foi conferida às universidades públicas.

Importante destacar, por fim, que o texto constitucional reflete o espírito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, de 1965, ratificada pelo Brasil em 1969, que prevê expressamente as políticas de cotas como instrumento fundamental no combate e eliminação do racismo. Flavia Piovesan afirma a respeito que:

As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva. Por essas razões a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial prevê, no artigo 1º, parágrafo 4º, a possibilidade de “discriminação positiva” (a chamada “ação afirmativa”) mediante a adoção de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, visando a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais. As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte dos grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, entre outros grupos.²²

IV – DO MODELO DE AÇÕES AFIRMATIVAS A SER ADOTADO

Durante a 1ª Sessão Extraordinária de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em abril de 2016, foram apresentadas duas propostas de resoluções que dispõem sobre a reserva de vagas aos negros em concursos do Ministério Público brasileiro e do CNMP. De autoria dos conselheiros Sérgio Ricardo de Souza e Marcelo Ferra, respectivamente, as propostas buscam suprimir a ausência de adoção por parte do

²² Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005, p. 49.

Ministério Público de políticas voltadas para diminuir a desigualdade racial existente em seus quadros.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a Articulação Justiça e Direitos Humanos não vê necessidade de serem adotados modelos de seleção diferenciados para o ingresso ao Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público. O mesmo modelo poderia ser adotado para ingresso em ambas instituições.

Entendemos haver competência normativa constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público para editar uma Resolução que determine a reserva de vagas aos candidatos negros em todos os concursos do Ministério Público brasileiro e do CNMP, tese essa já brilhantemente defendida pelo conselheiro Sérgio Ricardo, com base nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) ADC 12-MC/DF e ADPF 186. O debate sobre a própria constitucionalidade das cotas também está pacificado no direito brasileiro. Neste sentido, resta definir qual modelo será adotado para a implementação de ações afirmativas para as carreiras.

É necessário fixar um percentual mínimo a ser observado para a reserva de vagas aos candidatos que se declararem pretos ou pardos, A proposta aqui defendida é que seja aplicado percentual mínimo de 20% das vagas nos concursos para provimento de cargos efetivos no CNMP e no Ministério Público, com a flexibilidade de ampliação do percentual de vagas nos estados, considerando a composição racial diferenciada da população brasileira em seus entes federativos, conforme os dados fornecidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

A adoção dessa proposta visa evitar conflito entre políticas de ações afirmativas adotadas por Ministérios Públicos locais e legitimada por este Conselho. Em março de 2015, o plenário do CNMP, por unanimidade, julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo nº 1283/2014-11, que requeria a suspensão de concurso público para promotor de Justiça substituto do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) e questionava previsão, em regulamento do certame, que destina 30% das vagas a candidatos que se autodeclarem negros ou pardos.

Assim, já se encontra em vigor uma política de ação afirmativa que, considerando as especificidades locais, estabelece um percentual de reserva de vagas para a população negra superior aos 20%, uma vez que o Estado da Bahia, de acordo com o IBGE, possui uma das mais altas taxas de pessoas negras entre sua população.

Alinhando-se à Resolução proposta pelo conselheiro Sérgio Ricardo, entendemos que o critério da autodeclaração deve vir acompanhado de mecanismos de controle para a inibição de fraudes, razão pela qual propõe que o candidato aprovado, para fins de admissão na reserva de vagas, tenha que ratificar a sua autodeclaração perante a Comissão específica. Com relação à esta comissão, é necessário um aprimoramento da proposta de resolução inicialmente veiculada pelo Conselheiro Sérgio Ricardo

Discordamos que essa Comissão deva ser a mesma da organização do concurso. Defendemos que seja criada uma Comissão de Verificação específica para verificação das autodeclarações raciais com presença de membros de secretarias ou coordenadorias de igualdade racial locais, bem como representantes do movimento negro. Essa Comissão avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, com base em quaisquer outras informações que auxiliarem a análise acerca da sua condição de pessoa preta ou parda, em especial, com critérios de ascendência negra até o segundo grau. Cumpre garantir que a comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deverá ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade nos termos da ORIENTAÇÃO NORMATIVA No - 3, DE 1o - DE AGOSTO DE 2016 do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Defendemos que na hipótese de declaração nas hipóteses de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação. A pessoa terá direito à ampla defesa e ao contraditório, no transcurso de procedimento administrativo.

Por fim, cumpre salientar, em especial no que tange aos concursos para o cargo de promotor, a necessidade de reserva de vagas já na primeira fase do certame para garantir a isonomia e representatividade negra nas demais fases do processo seletivo.

V- CONCLUSÕES

Ainda que não adote oficialmente política de segregação racial, percebe-se que o Brasil ainda mantém índices alarmantes de desigualdade étnica-racial.

Verdade que muito foi avançado e conquistado na implementação de políticas educacionais de ações afirmativas, com dez anos de medidas inclusivas perfis sociais e étnico-raciais diversos universitários estão concluindo o ensino superior e saindo para o mercado de trabalho. Porém, é essencial fazer com que essas mudanças também alcancem às carreiras sociais mais representativas.

Faz-se fundamental a adoção de medidas que visem reverter o perfil padrão vigente, pondo fim *“a reprodução e perpetuação de uma mesma elite dirigente”*²³, medidas que possibilitem *“a construção de um espaço público aberto à inclusão do outro, do outsider social, um espaço que contemple a alteridade”*²⁴.

Diante de um cenário de muitos avanços rumo à maior igualdade racial, considerando o papel emblemático da instituição do Ministério Público, entende-se que a instituição também deveria estar na vanguarda de modificações das condições estruturais de sua própria composição.

Para tanto é essencial que o Ministério Público realize uma autocrítica do perfil que hoje adentra os quadros de defensores públicos da instituição, adotando uma postura de também contemplar os que não foram socialmente privilegiados, tendo sempre como norte a redução de desigualdades sociais.

Propõe-se aqui a consolidação de um Ministério público mais plural e democrático. Uma instituição que possibilite repensar e reinventar a representação social nas instituições do sistema de justiça, para deixarem de ser espaços essencialmente brancos/masculinos.

²³ Ministro Ricardo Lewandowski. Voto na ADPF 186.

²⁴ Ibidem.

A exemplo de outras entidades do sistema de justiça, é imprescindível que este Conselho Nacional do Ministério Público adote medidas de ação afirmativa para o ingresso na sua carreira, como uma forma de garantir a pluralidade e representatividade da instituição, garantindo o compromisso com a efetivação dos Direitos Humanos e a efetivação dos objetivos fundamentais da República trazidos pela Constituição Federal.

De São Paulo pra Brasília, 08 de maio de 2017.

ARTICULAÇÃO JUSTIÇA DIREITOS HUMANOS - JUSDH